

quas serão entregues pelo official de diligencias, fazendo-se logo concluso o processo ao relator.

Art. 21.º No dia da sessão o relator fará o relatório circunstanciado do processo, e em seguida serão os interessados, ou os seus representantes, convidados pelo presidente para darem as explicações necessárias, proferindo o tribunal a sua decisão, sem necessidade de mais formalidades, se as partes acceitarem as explicações, ou se o tribunal em conferencia as julgar satisfactorias.

Art. 22.º Nos casos em que o julgamento tiver de proseguir, serão ouvidas as testemunhas intimadas e as que forem apresentadas, as quas, com previa declaração acerca da sua idade, profissão e morada e das suas relações de amizade ou parentesco com os interessados e da affirmação de dizerem a verdade, sob a sua palavra de honra, serão interrogadas pelo relator não se escrevendo, todavia, os depoimentos.

§ unico. Tanto os interessados como qualquer membro do tribunal, poderão indicar quaesquer factos ou circumstancias sobre que seja conveniente ouvir as testemunhas.

Art. 23.º Se for impugnada a admissão de qualquer testemunha, ou allegada em contradição qualquer circumstancia que influa na força probatoria do depoimento, observar-se-ha o que a tal respeito dispõe o Código de Processo Civil, não se escrevendo em caso algum os depoimentos e decidindo o tribunal em conferencia, no primeiro caso, se a testemunha deve depor, e apreciando afinal, no caso de contradição, o valor d'esta.

§ unico. Em tudo mais, que respeita à inquirição, observar-se-hão as disposições applicaveis do Código de Processo Civil.

Art. 24.º A falta não justificada do comparecimento de qualquer testemunha intimada será punida como desobediencia aos mandados legitimos da autoridade, nos termos do Código Penal, lavrando-se o respectivo auto, em que se fará menção de duas testemunhas, o qual será opportunamente enviado ao tribunal commum para imposição da pena.

§ unico. A testemunha poderá justificar a falta de comparecimento no prazo de tres dias, depois do julgamento; e se allegar motivo, que ao tribunal pareça sufficiente, cessará o procedimento criminal contra ella.

Art. 25.º Terminada a inquirição, ou em seguida ao relatório, quando aquella não tenha lugar, o tribunal proferirá em conferencia a sua decisão, que será valida desde que seja tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes, votando o presidente em caso de empate.

Art. 26.º As decisões conterão o relatório do processo e a resolução, incumbindo a redacção ao relator e, no caso de ficar vencido, ao primeiro dos vogaes que fizer vencimento.

Art. 27.º A decisão será lida na sessão do julgamento ou na que para isso for designada, quando por motivo justificado não possa ser redigida naquella, annunciando-se, todavia, desde logo o resultado.

Art. 28.º As decisões serão registadas na integra no livro para esse fim destinado.

Art. 29.º De tudo o que se passar na sessão lavrar-se-á o secretario uma acta no livro respectivo, juntando a cada processo um extracto da mesma na parte a elle referente.

§ unico. A acta será assignada pelo presidente e vogaes presentes.

Art. 30.º As multas impostas pelo tribunal darão entrada nos cofres do Estado no prazo de dez dias, solicitando o interessado guia, que lhe será passada pelo secretario, em duplicado, ficando junto ao processo um dos duplicados com o recibo competente.

§ unico. O prazo marcado neste artigo poderá ser prorogado por mais dez dias, se o interessado allegar motivo que ao tribunal pareça justificado.

Art. 31.º Na falta de pagamento voluntario da multa no prazo legal, será cobrada executivamente, enviando o secretario uma certidão da decisão ao delegado do Procurador da Republica da vara ou comarca respectiva.

Art. 32.º Se ao condemnado em multa não forem encontrados bens sufficientes e desembaraçados para pagamento d'ella, lavrar-se-ha no juizo respectivo auto da diligencia, que será assignado por duas testemunhas idoneas, que ratifiquem o facto, sendo immediatamente devolvido o processo de execução ao Tribunal de Honra, para este substituir a multa pela detenção de tres a trinta dias em fortaleza.

§ unico. Para o cumprimento d'esta pena será o condemnado posto à disposição do Ministro do Interior.

Art. 33.º Para o registo das multas haverá um livro especial, de onde conste o nome do interessado a quem foi imposta, o quantitativo applicado, o nome do offendido e a data da decisão e do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 34.º No fim de cada anno enviará o secretario à repartição de contabilidade do Ministerio do Interior um mappa das multas impostas e cobradas nesse anno, especificando o processo em que foram impostas com referencia ao nome do offendido e do condemnado, o quantitativo d'ellas e a data do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 35.º Os processos depois de julgados serão archivados e ficarão, bem como os livros pertencentes ao tribunal, no Ministerio do Interior, em compartimento que para tal fim for destinado, sob a guarda e responsabilidade do secretario do tribunal.

Art. 36.º Pelo Ministerio do Interior serão fornecidos ao tribunal, a requisição do presidente, os livros, papel e mais artigos necessarios para o expediente, ficando tudo a cargo e sob a responsabilidade do secretario.

Art. 37.º Os livros são isentos do imposto do sello, e

serão numerados e rubricados pelo presidente, com termo de abertura e encerramento lavrado pelo secretario e assignado p.ºo presidente.

Art. 38.º Em todos os casos não previstos neste regulamento e decreto respectivo observar-se-hão as disposições da lei geral.

Art. 39.º De dois em dois annos a contar da data d'este regulamento, e durante o mês de fevereiro, escolherão as collectividades, especificadas nas alíneas do art. 3.º do decreto organico do tribunal, de entre os seus vogaes, os membros que, por nomeação do Governo, o hão de constituir.

Art. 40.º A escolha dos vogaes a cargo das collectividades, constituídas por mais de uma corporação, será feita por delegados nomeados, um por cada corporação, reunindo-se para aquelle fim no Ministerio do Interior, a convite do respectivo Ministro, no dia e hora que este designar.

§ unico. Os delegados de cada collectividade farão a escolha que lhes incumba, constituindo-se em sessão e communicando o resultado ao Ministro do Interior.

Art. 41.º Os membros do tribunal, que forem nomeados de novo, entrarão em exercicio na primeira sessão ordinaria immediata à nomeação, continuando, porem, a funcionar os do biennio anterior, e que foram substituídos, enquanto aquelles não tomarem posse.

Art. 42.º As funções e remuneração atribuidas aos membros, secretario e official de diligencias do tribunal são accumulaveis com quaesquer funções e vencimentos inherentes a outros cargos que exerçam.

Art. 43.º O disposto no decreto organico do tribunal quanto à applicação do producto das multas só começará a executar-se no anno de 1912-1913.

Pagos do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Attendendo ao que representou o vogal servindo de presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os processos contenciosos, cuja decisão ou consulta seja da competencia do Supremo Tribunal Administrativo, bastará, para ser tomada a respectiva deliberação, que haja conformidade de tres votos na conclusão e, pelo menos, em algum dos seus fundamentos.

§ 1.º Quando não haja a conformidade, exigida neste artigo, será visto o processo por todos os vogaes, que nelle não tenham intervindo, incluindo o presidente, e resolvido na sessão immediata.

§ 2.º Nos processos, em que a deliberação deva ser tomada em conferencia, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

23 de março

Antonio Granjo — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Chaves.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 24 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo em consideração as representações de varias mesas e administrações de irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, acerca de difficuldades que surgem diariamente na execução de disposições obsoletas dos respectivos compromissos ou estatutos;

Considerando que algumas d'essas instituições, pelo seu restricto numero de membros ou associados, nem sempre podem dar cumprimento aos fins para que foram fundadas;

Considerando ainda que durante muitos annos, se deu o facto de, não podendo nomear membros effectivos, algumas d'essas instituições terem nomeado membros honorarios que, gozando de todas as regalias e vantagens dos effectivos, não contribuem para as suas despesas;

Faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mesas ou administrações das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia podem, de accordo com dez irmãos ou associados, fazer nos respectivos estatutos ou compromissos, as alterações que acharem convenientes ao interesse das proprias instituições ou forem necessarias para os harmonizar com as leis da Republica, sem contudo prejudicar a natureza essencial dos seus fins.

Art. 2.º As commissões administrativas nomeadas de accordo com o decreto de 28 de outubro de 1910, é concedida a mesma faculdade que o artigo antecedente confere às corporações nelle mencionadas.

Art. 3.º As collectividades a que se referem os artigos precedentes poderão aumentar o numero de irmãos ou associados, fixados nos estatutos ou compromissos, elevando-o até um terço a mais.

Art. 4.º As mesas ou administrações não poderão conferir a pessoa alguma as vantagens e isenções de que até hoje tem gozado os seus membros honorarios e a estes só serão garantidas aquellas vantagens se, dentro de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto, houverem satisfeito as condições de admissão dos demais irmãos.

Art. 5.º Todas as alterações de compromissos ou estatutos permittidas por este decreto ficam unicamente dependentes da approvação dos governadores civis dos respectivos districtos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Instrução Primaria

2.ª Repartição

Por decretos de hoje:

Exonerado a seu pedido Eduardo Ferreira dos Santos Silva, do logar de director das escolas normaes do Porto.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Cepães, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Romão de Arões, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Armil, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Antime, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

Para os devidos effeitos se declara que conforme o parecer do inspector da 2.ª circunscrição escolar da Republica e nos termos do aviso de 21 de janeiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* de 23 do mesmo mês, foi autorizada Margarida da Fonseca, natural da Covilhã, a inscrever-se como professora particular do ensino livre.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não regularizam de forma definitiva e geral os servicos e vencimentos do pessoal dos lyceus, o numero dos empregados menores dos lyceus de Lisboa, do Porto e de Coimbra é fixado, a partir de 1 de março corrente, da forma seguinte:

Lisboa: Lyceu de Camões, 22 empregados; Lyceu de Passos Manuel, 37; Lyceu da 3.ª Zona (Lapa), 19; Lyceu de D. Maria Pia, 20.

Porto: Lyceu de Alexandre Herculano, 12 empregados; Lyceu de Rodrigues de Freitas, 12.

Coimbra: Lyceu de Coimbra, 18 empregados.

§ unico. Nos numeros indicados comprehendem-se os actuaes empregados do quadro fixado no artigo 16.º do decreto de 22 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Nos logares agora criados são collocados successivamente conforme a relação junta:

1.º Os serventes assalariados a que se refere o artigo 64.º da tabella da despesa do Ministerio do Interior;

2.º Os serventes extraordinarios a que se refere a secção 22.ª do artigo 84.º da mesma tabella;

3.º Os continuos, serventes e vigilantes das escolas primarias de Lisboa, que já prestavam serviço nos lyceus, quando tenham informação favoravel dos respectivos reitores;

4.º Aquelles individuos que, interina ou provisoriamente, já tenham desempenhado ou estejam desempenhando as funções respectivas, com boa informação dos reitores;

5.º Os empregados menores da extincta Camara dos Pares e da antiga Camara dos Deputados, no numero necessario e disponivel;

6.º E quando porventura não fiquem ainda assim com-